



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo

### RELATÓRIO

**Projeto de Lei n.º 72/2023**  
**Processo n.º 90/2023**

Conforme determina o artigo 34 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2010, conjuntamente com os artigos 35, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente emite o presente Relatório acerca do **Projeto de Lei n.º 72/2023**, de autoria do nobre vereador Orivaldo Aparecido Magalhães.

#### **I. Exposição da Matéria**

De autoria do nobre Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães, o Projeto de Lei n.º 72/2023, dispõe sobre “**POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A propositura visa garantir a proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, de assegurar o desenvolvimento sustentável, fortalecer a gestão ambiental, promover a participação comunitária e engajamento social nas ações em defesa do meio ambiente, estimular práticas sustentáveis, promover o monitoramento e a fiscalização de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais entre outras ações no âmbito municipal.

#### **II. Do mérito e conclusões do relator**

Em análise técnica ao Projeto de Lei em epígrafe, verificamos que o mesmo se encontra em conformidade com artigo 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local. Neste sentido, o inciso V do mesmo artigo também salienta a competência Municipal em organizar os serviços públicos de interesse local:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Porém no tocante à iniciativa legislativa, o então Presidente da Comissão de Justiça e Redação solicitou informações técnicas através da Consulta 0319/2023/MN/G à consultoria SGP. A consulta visava esclarecer aspectos legais sobre a competência do município para legislar sobre políticas ambientais, enfocando especialmente a relação entre a proposta legislativa municipal e as leis federais e estaduais já vigentes.





## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

### Estado de São Paulo

Considerando a relevância de tal Projeto, também foi solicitado ao COMDEMA de Mogi Mirim, Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, através do OFÍCIO 05/2023, o pedido ao órgão consultivo teve por objetivo a manifestação técnica para análise da compatibilidade do projeto com os objetivos de proteção ao meio ambiente.

Durante a análise da referida Lei, A SGP abordou as matérias dos **arts. 5º, 6º, 7º, 17, 23, 98, 100, 125, 127 e 134** caracterizando-as, por ora, interferência indevida do Poder Legislativo Municipal sobre o Poder Executivo Municipal, responsável pela organização e pelo funcionamento dos serviços públicos locais e pela execução das políticas públicas.

Tais artigos também foram destacados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) de Mogi Mirim, através do OFÍCIO nº 003/2024, o qual indica vícios e redundâncias sobre Políticas Ambientais já vigentes através de leis municipais, estaduais e federais.

É importante ressaltar que é juridicamente plausível a tese de que a implementação (e não execução) de políticas públicas é de iniciativa concorrente, desde que, não implique criação, reestruturação ou fixação de novas atribuições de Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública municipal e não interfira em atividade tipicamente administrativa, ou seja, de natureza meramente autorizativa.

De acordo com o art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal “não usurpa competência privativa do Chefe do poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

Assim, é certo que a implementação de uma política pública é reservada à legislação ordinária, devendo ser, no entanto, adotadas as seguintes cautelas para evitar arguições de vício de constitucionalidade.

- Evitar criação, reestruturação ou fixação de novas atribuições de Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública municipal;
- Não editar lei meramente autorizativa;
- Não inserir na atividade tipicamente administrativa, como são exemplos de normas que impõem ou condicionem a celebração de ajustes administrativos, a prática de determinado ato, isto é, que afronte o princípio da reserva de administração, que, segundo o STF, “impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.”





## **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

### **Estado de São Paulo**

Assim, o presente projeto viola o art. 2º da Constituição Federal, uma vez que rompe com a independência e a harmonia entre os Poderes.

### **III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

O Relator não propõe emendas redacionais.

### **IV. Decisão do Relator**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente proposição não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **DESFAVORÁVEL**.

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**  
Relator



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

## **Estado de São Paulo**

### **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO;**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 34 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, formaliza o presente **PARECER DESFAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 72 de 2023**.

Sala das Comissões, em 02 de maio de 2024.

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**  
Presidente

**VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR**  
Vice-presidente

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**  
Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 409R-YM14-19F9-YEP8



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=409RYM1419F9YEP8>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 409R-YM14-19F9-YEP8**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 409R-YM14-19F9-YEP8